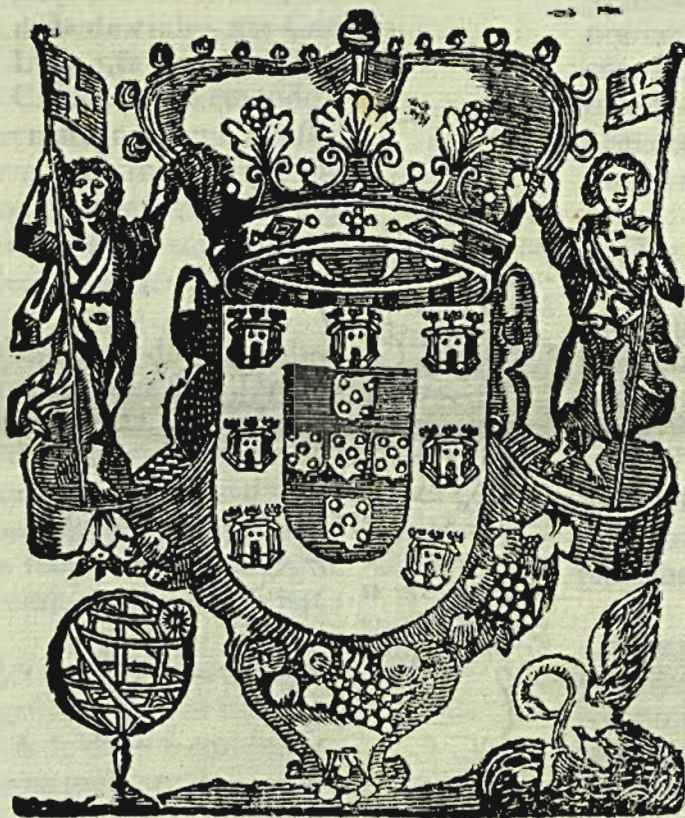


279

CONDICOENS

DA NOVA FO'RNA - COM QUE SUA Magestade que Deos guarde pela Junta dos Tres Estados mandou se arrendasse o uzual do vinho, & carne em todo o Reyno.

Col. 21



LISBOA.

Por ANTONIO MANESCAL,
Livreyro de Sua Magestade.
Anno M. DCC. XV.



LISBOA.

Por ANTONIO MANESCAL
Livreiro de Sua Magestade.
Anno M.DCC.XV.



OM JOAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dâquem, & dâlem, mar em Africa, Senhor de Guinè, &c. Faço saber que eu fuy servido mandar declarar à Junta dos Tres Estados por rezoluçãõ minha de 8. de Janeyro do anno prezente de 1715. em consulta que a dita Junta me fez sobre a nova fôrma em que se devia fazer o lansamento, & cobrança dos uzuages de cinco reis em cada canada de vinho, nas Comarcas do Reyno, & seis reis nesta Cidade de Lisboa, & seu termo, & quatro reis em cada arratel de carne, assim nesta Cidade como em todo o Reyno; que o ditto uzual se arrêndasse procurando a Junta nas arremataçoens que fizesse, pòr as condiçoens que lhe parecessem mais proprias, para se evitarem as extroçoens que motivaraõ as queyxas que se fazem dos Rendeyros; & sendo tudo visto, & conciderado na mesma Junta com atençãõ devida a negocio taõ grave, & de tanta importancia ao bem commum do Reyno, & alivio dos pòvos, a que principalmente dezejo atender, se ordenaraõ as ditas condiçoens pela maneira seguinte.

1. Que a minha rezoluçãõ de 12. de Dezembro de 1713. na parte que deyxã livres a quem lavrar de trinta pipas de vinho para sima, sòmente duas pipas, & dahi para bayxo à mesma proporçãõ para o gasto de suas cazas, se ampliarã de maneyra que a quem lavrar de trinta pipa de vinho para sima, se dem livres seis pipas, & dahi para bayxo se darã livre a quinta parte atè cinco almudes; & a quem recolher os ditos cinco almudes, & dahi para bayxo se darã tudo livre, & naõ pagarã uzual algum, por quanto aos Lavradores que recolhem quantias taõ limitadas, naõ he minha tençãõ se faça vexaçãõ alguma, & se dem livres para o gasto de suas cazas, & lavouras os vinhos que recolherem de cinco almudes para bayxo.

2. Que os vinhos verdes que se produzem na Provincia do Minho que por serem de menor reputaçãõ mandey pagassem sòmente tres reis por canada, se entende daquelles vinhos que chamaõ de enforcado, & se daõ em arvores, sem cultura, porèm naõ daquelles que se cultivã que cavilozamente com o pretexto de verdes, querem seus dones izentãdo uzual de cinco reis por canada, por quanto todo o vinho que se cultivã ha de pagar os ditos cinco reis.

3. Que o vinho que vier de qualquer Villa, ou Lugar, para se vender, ou embarcar em outra terra, trarã quem o conduzir Certidãõ de guia passada pelo Escrivãõ deste direyto, & donde não houver, pelo Escrivãõ da ciza, & jurada pelo almudador perante o mesmo, ou por quem medir, declarando-se na dita Certidãõ os almudes que leva, & sem a dita Certidãõ, que ficarã lançada em livro, pelo mesmo Escrivãõ, naõ serã admitido a despacho o tal vinho, na terra em que o quizerem vender, ou embarcar, & serã tomado por perdido, para que por este modo se manifeste em todas as partes para se cobrar o uzual que dever, & se evitarem os defraudes.

4. Que naõ serã izentas as adegas de vinhos de pessoa alguma, de qualquer estado, & qualidãde que seja, de se lhe dar varejo na entrada deste contrato, & da novidade futura recolhida que seja, ou quando requerido for pelos Contraradores do uzual, de quaesquer Terras, para constar do vinho que cada hum tem, & a sahida que lhe deu para se cobrar este direyto, & repugnando alguẽm os ditos varejos, sendo requeridos pelo Contratador, ou Rendeyros, ou seus procuradores, primeyra, & segunda vez em prezença de Escrivãõ, & duas testemunhas, se

280
poderà denunciar o tal vinho, & serà julgado por perdido, para o Contratador, ⁽⁴⁾ der a ta denunciação, per si ou por outrem, como também o vinho que qualquer pessoa não declarar no varejo que se lhe der, & se provar o teve em qualquer parte que se for achado, vendido, ou preterido.

5.
Que a condição que mandava pagar o uzual de todos os gados que se comprassem, ou fossem para criar, ou para matar, se entenderà somente dos gados que forem para matar, & não dos que os Lavradores, & Criadores, comprarem para o serviço de suas lavouras, & para o aumento das suas criações, nem dos gados que matarem para o gasto de suas cazas, & famílias, sendo das suas criações, & rebanhos, porém do que comprarem ainda que não seja para vender, & seja para matar para o gasto de suas cazas, & famílias, haõ de pagar por cabeças na forma que dispõem o Regimento no Cap. 3 do livro 2º porém para que senão confunda o gado que compraõ para o seu gasto, com o que vendem, & para se saber a sahida de hum, & outro sempre o declararãõ ao Escrivãõ dos uzuaes, & feita esta declaração não pagarãõ couza alguma do que matarem para suas cazas, sendo da sua criação, & pagarãõ somente do que comprarem para matar por cabeças, na forma do dito Regimento, & faltando à dita declaração encorrerãõ na perda do perdimento do dito gado, & também senão pagarãõ uzual algum, dos cabritos, leitoens, & borregos que os criadores matarem para o gasto de suas cazas, nem também dos que se venderem, ou seja em pè, ou em quartos, por quanto este genero de gado piqueno não deve uzual algum.

6.
Que os vinhos de que se fazem agoardentes, pagarãõ uzual, na forma que por varias Provisões da Junta dos tres Estados, se tem mandado declarar, porém não se pagarãõ uzual das ditas agoardentes, depois de feytas por senão ter imposto o uzual nellas, senão nos vinhos, & se entender que na conversão em agoardentes tiverãõ o seu consumo, pelo qual he devido este tributo à minha Real fazenda sem duvida alguma na forma das minhas rezoluções, & ainda que as ditas agoardentes sejaõ feytas de vinhos derrencados, & prevertidos, sempre se pagarãõ uzual dos taes vinhos, & de todos os que tiverem qualquer aproveitamento, por quanto os vinhos derrencados, que mando livrar do uzual, são aquelles, que senão aproveitão por modo algum, & estes taes se hão de lançar na rua pelos Officiaes a que tocar, & não os querendo seus donos lançar na rua, pagarãõ o uzual delles.

7.
Que por se terem introduzido alguns descaminhos nos direitos do uzual do vinho com o pretexto de serem derrencados, & prevertidos, & mudados de condição em tal forma, que não podem ter consumo com o taes, nem aproveitar se por modo algum, senão levarãõ em conta abatimentos de vinhos derrencados sem assistir à vestoria delles hum Procurador dos Contratadores dos uzuaes das terras a que pertencer, o qual assistirá à vestoria, & exame que se fizer nos ditos vinhos, & senão admitirá Certidão para descarga dos direitos delles, sem vir assinado o dito Procurador, & os Contratadores os terãõ promptos, para que senão falte ao bom expediente das partes, & com as ditas Certidões se farà abatimento, aos Lavradores, ou Mercadores no titulo da entrada que tiverem dado dos seus vinhos, do que importar o uzual do que constar pelas ditas Certidões, que se derrancarãõ, & preverterãõ, & mudarãõ de condição em forma que não possaõ ter aproveitamento algum, & na mesma forma se farà abatimento aos ditos Lavradores, & Mercadores dos vinhos que constar se lhes derramãõ, sendo as justificações juridicas, & ouvindo-se nellas os Contratadores dos uzuaes das Terras a que tocar.

8.
Que para a boa arrecadação deste contrato, poderãõ os Contratadores dos uzuaes desta Cidade de Lisboa, & seu Termo nomear hum Meyrinho, & hum Escrivãõ, & o mesmo se concede aos Contratadores dos uzuaes das Comarcas, que cada hum delles tenha hum Meyrinho, & hum Escrivãõ, para a arrecadação destes direitos, os quaes serãõ pagos à custa delles Contratadores, & não terãõ mais jurisdicção, que para as diligencias dos ditos uzuaes, & não levarãõ sellario algum à custa das partes, & os ditos Contratadores os proporãõ à Junta dos Tres Estados por suas petições por elles assinadas, & pela dita Junta se lhe mandarãõ passar Pro-

declara-se que os vinhos derrencados se não lançãõ na rua, senão querendo seus donos, & quando os Contratadores saibãõ que do tal vinho se fez agoardente, & o provarem se pagarãõ delle o uzual.

provy
ner
se firmem os ditos Officios, & tambem por se ac non rear os Procuradores, &
Ipytores q nes pareceer, pagos à sua custa, & requerendo provi entos pela Junta lhos man-
dará passar.

Que os Contratadores dos uzuaes desta Cidade, & das Comarcas do Reyno, & seus Pro-
curadores, & Rendeyros, a quem trespassarem algumas Terras, & mais Officiaes dos ditos
contratos, gozarão de todos os privilegios, & liberdades, concedidas aos Assentistas deste
Reyno, & aos Contratadores do tabaco, que aqui se haõ por incorporados, & pela Junta se
lhes mandarão passar ordens, & Provizoens necessarias para se lhes guardarem os ditos privi-
legios, & não sendo estes da jurisdicção da Junta, se me farão presentes pela mesma Junta os
requerimentos que os ditos Contratadores fizerem sobre a observancia dos ditos privilegios,
para lhos mandar guardar pela parte a que pertencer, & não pagarão ciza, nem decima, nem
outra alguma impozicção, ou tributo, em razão deste contrato, assim os ditos Contratadores,
como seus rendeyros, & de tudo serã izentos.

10.

Que os ditos Contratadores terã contra os seus Rendeiros, & provedores do uzual a mel-
ma acção que contra elles tem a minha Real fazenda, para os ditos Contratadores os pode-
rem obrigar aos pagamentos na fõrma que dispõem o Regimento dos uzuaes, no Cap. 5. do
livro 3.

11.

Que as fianças que os ditos Contratadores haõ de dar aos ditos contratos lhe serã acy-
tas pelos Provedores das Comarcas, que remeterã à dita Junta os treslados dellas, para con-
tar de suas obrigaçoens, no cazo que na Junta não apresentem logo fianças, que por ella lhe
ejaõ acyatas, ou pelo Executor mór do Reyno determinãdo a Junta que perante elle dem as
ditas fianças.

12.

Que os Contratadores do uzual desta Cidade, & seu Termo, naõ cobrarão rendimento al-
gum, & todo o que produzirem os ditos uzuaes serã posto em arrecadação pelos Almo-
xarifes delles, & receberã todo o dinheyro que render este contrato, & os Contratadores
das Comarcas do Reyno tambem naõ cobrarão couza alguma, nem por si, nem por intre-
postas pessoas, & todo o rendimento dos uzuaes das ditas Comarcas, hirã a poder dos The-
zoureyros geraes, que para o dito recebimento haverã nas cabeças das mesmas Comarcas,
que serã eleitos pelas Camaras dellas, às quaes ordenarã os Provedores das mesmas Comar-
cas, ou Ministros das Terras em q saõ superintendetes dos uzuaes os Ouvidores, ou Juizes de
fõra, que logo pelos Vereadores, & mais Officiaes das ditas Camaras, se fação eleyçoens dos
ditos Thezoureyros, & terã os ditos Provedores, & mais Ministros particular cuidado em
que a poder dos ditos Thezoureyros geraes vã todo o rendimento, não sò das ditas Terras
cabeças das Comarcas, mas de todas as mais, & que os Rendeiros aquem os ditos Contrata-
dores fizerem trespassos de algumas Terras, naõ entreguem aos ditos Contratadores, nem a
seus Procuradores dinheyro algum, & que todo entre no recebimento dos ditos Thezou-
reiros o que os ditos Ministros farã executar inviolavelmente.

13.

Que os vinhos que se embarcarem, hiraõ a registar à caza do despacho que houver na Ter-
ra de donde sahirem, & não sendo registados serã perdidos os taes vinhos, cu o seu vallor,
para o Contratador a que pertencer, & os ditos vinhos que até agora pagavaõ por entrada na
Terra donde embarcavaõ, como se fossẽm vinhos gastados na Terra, pagarã sòmente hum
cru. so por pipa como se paga nesta Cidade de Lisboa, por eu assim o haver ordenado por
Decreto de 25. de Janeyro do anno presente, o que se entenderã dos vinhos que se embarca-
rem de quinze de Fevereyro deste presente anno em que começa este contrato em diante, &
o dito cruzado por pipa se pagará nas Terras donde se embarcar, & despachar por sahida,
por pertencer aos Contratadores dellas.

14.

Que os Marchantes na arobação naõ tirarã lingoas, nem costas do acem, nem corrente,
mais que sòmente meya arouba em cada rez, como se observa nesta Cidade de Lisboa,
A. iij &

der Jaca...

& o mesmo se observar na ditas Terras do Reyno para que em todas se aja a dora
& pagamento dos direyros do uzual, & o gado miudo se archará na forma costumada.

Que o Ecclesiasticos, & conventos não pagarão uzual algum de carne, & vinho que comprar para o gasto de suas pessoas, & famílias, que são obrigados a sustentar das suas portas para dentro; nem dos Religiozos, & Religiozas; & serventes delles, & para se evitarem os descaminhos que se podem introduzir como pretexto de ser para Ecclesiasticos a carne que se comprar, darão as pessoas por quem mandarem fazer as ditas compras, escritos jurados, & reconhecidos do que mandão comprar para seu gasto, & sustento, & os Prelados, & Preladas do Conventos darão escritos na mesma forma, & além do que se declarar nos ditos escritos, senão levará em conta aos Marchantes mais carne alguma, nem aos Taverneyros, ou outras quaesquer pessoas, que venderem vinho, & carne se levará em conta mais que os ditos escritos declararem; & de toda a carne, & vinho que os ditos Ecclesiasticos venderem se hade pagar o uzual.

16.

Que os pagamentõs dos quarteis, se farão infalivelmente depois do quartel vencido, da hum mez, & não hum quartel, no fim do outro, & senão admitirão requirimentos alguns dos ditos Contratadores, com o pretexto de não estar cobrado o rendimento cahido, porque para a pontualidade dos pagamentos a seus tempos devidos, mandey contratar os uzuaes do Reyno.

17.

Que ao vinho se hade fazer a conta por canadas, para o pagamento, & não por pipas a respeyto da desigualdade que costumaõ ter as grandes, porẽm às ordinarias se farà a conta por pipas, como se fez atégora.

18.

Que os Mercadores do vinho se hade dar a despeza das quebras, como até agora, & não no fim do anno de duas pipas em cada cem, como pertẽnderão os Mercadores desta Cidade, & nella haõ de pagar os vinhos verdes que a esta Cidade vierem à rezaõ de tres reis por canada, & não a seis, nem se hade atender ao preço por que se venderem, porque ou seã vendidos por mais, ou por menos, sempre haõ de pagar os ditos tres reis.

19.

Que nos Conventos dos Religiozos, ou Religiozas desta Cidade, ou de qualquer outra parte deste Reyno, senão poderá vender vinhos, às canadas, potes, & almudes, nem nas suas quintas, nem tambem se poderá cortar carne, & dando os ditos Contratadores conta na Junta destes descaminhos se mandarão evitar.

20.

Que todo o vinho que os Estrangeyros, & outras quaesquer pessoas metem em suas cazas para o seu gasto, hade pagar logo por entrada os direyros do uzual, como atéqui se fez, & da mesma sorte se pagará uzual das carnes, que vierem de fóra do Reyno ainda que seja para gasto particular.

21.

Que da agoa pè, senão pagará uzual algum, nem dos vinagres, & dos porcos que os Marchantes trazem, & declarão na entrada que são para venderem porq haõ de pagar uzual por cabeça na forma em que o pagão as pessoas particulares que os comprão em pè para gasto de suas cazas.

22.

Que em tudo o mais que senão declara nestas Condiçoens se observe o Regimento das uzuaes feyto em 19. de Novembro de 1674. tanto pelo que tcca às penas em que haõ de encorrer as pessoas que cortarem gados fóra dos asouges, como as que dezencaminharem vinhos, & em tudo o mais que pertença a boa arrecadação de ste uzual, por ficar o dito Regimento em seu vigor, em tudo o que estas Condiçoens o não explicão, porẽm no que nellas se declara, se observarão inviolavelmente as ditas Condiçoens.

182
e mando ás Justiças desta Cid de, & a todos os
Provedores, & Corregedores das Comarcas deste Rey-
no, Ouvidores, Juizes de forã, & Ordinarios, & mais Mi-
nistros, & Officiaes de Justiça, & pessoas a quem esta for apre-
zentada, & o conhecimento della pertencer, que sendo lhe
requerido por parte dos Contratadores dos uzuaes, ou de
quaesquer outras pessoas a que tocar o cumprimento das di-
tas Condiçoens em geral, ou de qualquer dellas em parti-
cular, as fação inteiramente cumprir, & guardar taõ inte-
ramente como nellas se contém, sem duvida nem contra-
dição alguma, sobpena que indo contra ellas em parte, ou
em todo, mandarey proceder contra quem faltar à sua ob-
servancia, com a demonstraçõ que parecer conveniente a
meu Real serviço, & para que venha á noticia de todos se
mandarãõ imprimir estas Condiçoens para se remeterem aos
Provedores das Comarcas, & mais Ministros a que tocar que
as cumpraõ inteiramente, as mandem registrar nas Cameras
das Terras das ditas Comarcas, para que vindo à noticia de to-
dos, senão faça vexação aos povos contra a fõrma disposta, &
approvada nas ditas Condiçoens: El Rey nosso Senhor o
mandou pelo Conde de Unhaõ seu Gentil Homem da Ca-
mera, & pelo da Ericeyra ambos do seu Conselho, & De-
putados da Junta dos Tres Estados: Luis Soares de Mendocça
a fez em Lisboa a 9. de Março de 1715. Troillo de Vascon-
celos da Cunha a fiz escrever affinou Dom Joseph de Mello,
& Mendocça.

Conde da Ericeyra.

Dom Joseph de Mello, & Mendocça.

... e todos os
... e Corregedores das Comarcas d'este Rey-
... e Juizes de Fora e Ordinarios e mais Mi-
... e Officiaes de Juizica e mais quem elle for apre-
... e o cumprimento da portanca, que se dohe
... e partes das Comarcas e das Baixas, ou de
... e partes e de todo o cumprimento das di-
... e em geral, ou de qualquer dellas em parti-
... e cumprir e guardar tao inte-
... e sem duvida nem contra-
... e algumas, topens que indo contra ellas em parte, ou
... e mandar proceder contra quem faltar a sua ob-
... e com a demonstracao que parecer conveniente a
... e para que venha a noticia de todos se
... e as Comarcas, e mais Ministros a que tocar que
... e as mandarem registrar nas Cartas
... e para que vindo a noticia de to-
... e se faça vexasao aos povos contra a forma d'ellas, e
... e ditos Condicoes: E Rrey nro Senhor o
... e de Unhaõ seu Genral Homens d'Ar-
... e de Ficeya ambos do seu Conselho, e De-
... e Luis Soares de Mendoga
... e de 1715. Troillo de Valcon-
... e a fim de cumprir a dita Real Cedula de Mellor
... e Mendoga.

Conde da Ficeya
Dom Joseph de Mello, e Mendoga